



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010163-02.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: DANILO RAFAEL MANGIONE FAHIN
CORRIGIDO: Juiz da 2º vara do trabalho de Jaboticabal

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010163-02.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: DANILO RAFAEL MANGIONE FAHIN

CORRIGENDO: MMo. Juiz Thiago Nogueira Paz - 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de intelecção jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Danilo Rafael Mangione Fahin, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Thiago Nogueira Paz, na condução do processo nº 0010759-48.2019.5.15.0120, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, no qual figura como Reclamante.

Informa o Corrigente que requereu adiamento da audiência de instrução designada para 19/11/2020, e que seu requerimento não foi apreciado pelo MMo. Juízo Corrigendo, até ao momento da apresentação da presente medida.

Aduz que a decisão merece reforma, pois configurou abuso e ato contrário à boa ordem processual, importando também em erro de procedimento. Destaca as normas do Poder Judiciário que regulamentam a realização de audiências por videoconferência, transcrevendo o art. 5º do Ato nº 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 6º, §4º, e o art. 16, §2º do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6 do Conselho Nacional de Justiça, assim como o art. 3º, §2º e art. 6º, §3º, da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça que, em suma, tratam de hipóteses de suspensão de atos em ambiente virtual e resguardam partes e testemunhas quanto a eventuais dificuldades na participação dessas sessões.

Diante disso, com base nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do pleno acesso à apreciação do Poder Judiciário, requer a suspensão do ato atacado e, ao final, o conhecimento e provimento da medida para que seja determinado o cancelamento e/ou a

redesignação da audiência de instrução designada para o dia 19/11/2020, para que seja realizada de forma presencial, em momento oportuno, após o retorno dos trabalhos presenciais.

Apresenta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. faca279).

Assim sendo, o Corrigendo esclareceu que a inclusão do feito em pauta de audiências se deu em razão do Ofício Circular SECG/CGJT N° 064/2020 da Corregedoria Geral da Justiça, também tendo sido considerado para a definição da data o ano do processo e sua inclusão na lista Meta 2 do CNJ.

Relata que, conforme o despacho atacado, “*consta expressamente no item 6 que somente no momento da audiência serão apreciados eventuais pedidos das partes para suspensão da audiência, excluído, por óbvio o pedido conjunto das partes, o que não foi verificado nestes autos, havendo apenas e tão somente pedido do autor, que será apreciado no momento da realização da audiência. Assim, não vislumbra este Juízo qualquer erro ou violação de Lei no procedimento adotado que justifique a presente correição parcial*”.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. ec9ae78).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 05/11/2020, contra decisão disponibilizada em 28/10/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que designou a realização de audiência de modo telepresencial no processo em referência, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte e a possibilidade de riscos na colheita da prova oral e de que há decisões exaradas em diferentes órgãos que determinam que a audiência seja adiada.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e, segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: “*que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado*”.

Ao contrário do que pretende o Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois o Corrigente não arguiu especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um dos litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso e não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o MMo. Juiz Corrigendo tratou a insurgência do Corrigente conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: “§ 2º *Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado*”.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria entendimento do Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade a diversos princípios processuais, o que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo.

Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa do Magistrado entre a ampla liberdade de condução do processo, a busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado, tampouco omissão do MMo. Juízo, já que o pedido de redesignação da audiência foi apreciado no processo, conforme se observa das informações prestadas na presente Correição Parcial. Assim sendo, não há elementos que exijam a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional